



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo nº : 0004065-73.2019.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : ASJUR
Relator : Des. Francisco Djalma
Requerente : SEREP
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Licitação - Fase Interna

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de certame licitatório, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO (SRP)**, do tipo **MENOR PREÇO POR GRUPO**, que tem por objeto a formação de registro de preços visando a contratação futura e eventual de empresa prestadora de serviços para *buffet*, para fornecimento de *coffee break*, **visando a atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre na Comarca de Rio Branco**, conforme as especificações e os quantitativos descritos no item 3 no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) solicitação de aquisição (Evento SEI n. 0592936);
- b) Termo de Referência (Evento SEI n. 0595064);
- c) autorização para abertura do procedimento (Evento SEI n. 0592977);
- d) portaria da comissão de licitação (Evento SEI n. 0622202);
- e) cotação preços (Eventos SEI ns. 0619615, 0621931 e 0622102);
- f) mapa de preços (Eventos SEI n. 0622108);
- g) minuta do edital e seus anexos (Eventos SEI n. 0622205); e
- h) despacho de encaminhamento dos autos à ASJUR (Evento SEI n. 0622262).

Vieram os presentes autos a esta Assessoria Especial Jurídica, para fins do artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1.993 (Estatuto Federal Licitatório)^[1].

É, em síntese, o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

É cediço que a duração dos contratos firmados pela Administração em procedimentos licitatórios ficam limitados à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando tais contratos tiverem por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua.

A propósito dessa afirmação, traz-se a colação o art. 57, II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”.

Da interpretação do dispositivo legal acima mencionado, depreende-se que a continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes.

Feitos esses esclarecimentos, é indispensável ressaltar que toda e qualquer prorrogação contratual perante a Administração Pública está previamente condicionada ao preenchimento dos requisitos legais, cumulativos e necessários, estabelecidos no art. 57, da Lei 8.666/93, a saber: **(a)** que a prestação de serviços sejam de natureza contínua; **(b)** que a prorrogação esteja prevista no edital ou contrato; **(c)** limitação temporal ao total de sessenta meses; **(d)** ausência de expiração do prazo de vigência original; **(e)** demonstração da vantajosidade; **(f)** manutenção das condições de habilitação; **(g)** justificativa por escrito do interesse na prorrogação e concordância do contratado; e **(h)** autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

2.1. Da justificativa da contratação.

O procedimento licitatório se inicia com a requisição do objeto. Assim, o primeiro passo desse procedimento é a autuação de um processo administrativo eletrônico.

Autuado o processo, a unidade requisitante deve juntar aos autos uma peça processual (documento eletrônico) em que demonstre e apresente as justificativas da necessidade do produto que pretende adquirir ou do serviço que deseja contratar.

As justificativas, no entanto, não podem constituir mera informação de que a licitação se destina a suprir demanda existente no Tribunal, uma vez que esta não cumpre a exigência legal prevista no inciso I do artigo 3º da Lei n. 10.520/2002.

Na espécie, verifica-se que a justificativa apresentada destina-se a formação de registro de preços visando a contratação futura e eventual de empresa prestadora de serviços para *buffet*, para fornecimento de *coffee break*, **para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre na Comarca de Rio Branco**, conforme o **item 3, do Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão** (Evento SEI n. 0595064), motivada sob os seguintes fundamentos:

"2. JUSTIFICATIVA

2.1. A contratação visa dar suporte as atividades desenvolvidas pelas unidades jurisdicionais da comarca de Rio Branco, em especial aquelas relacionadas à eventos realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, tais como: solenidades, reuniões técnicas, palestras e cursos de capacitação, com o oferecimento de alimentação adequada a cada contexto, reforçando a integração entre os grupos, durante todo o período no qual estejam sendo realizadas as atividades jurisdicionais, objetivando assim o atendimento as demandas sociais, pelo período de 12 (doze) meses.

2.2. Escolha da Modalidade: Tendo em vista que os bens a serem adquiridos enquadram-se como bens comuns, a Administração deve utilizar o pregão, na forma eletrônica, como modalidade preferencial, conforme preceitua a Lei nº 10.520/2002, o Decreto 3.555/2000, Decreto 5.450/2005 e 7.892/2012.

2.3. Registro de Preço: Optou-se pelo registro de preço em virtude das demandas constantes dos bens. Ressalta-se, ainda, que pela natureza do objeto, não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

2.4. Agrupamento de Itens: O objeto deste Termo será licitado por agrupamento de itens, com a finalidade de adquirir/contratar materiais de um mesmo fabricante, a fim de evitar problemas de compatibilidade, conforme entendimento do TCU:

Outro argumento utilizado foi evitar a ampliação do número de fornecedores, com vistas a preservar o máximo possível a rotina das unidades, que são afetadas por eventuais descompassos no fornecimento dos produtos por diferentes fornecedores. Nessa linha, acrescento que, de fato, lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública.

Cabe observar, ainda, que segundo jurisprudência do TCU, "inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si" (acórdão 5.260/2011-1ª Câmara). Aplica-se tal assertiva ao procedimento ora inquinado. (**Acórdão TCU nº 861/2012 – Plenário**).

A justificativa é idônea e adequada, por meio da formação de registro de preços visando a contratação futura e eventual de empresa prestadora de serviços para *buffet*, para fornecimento de *coffee break*, a fim de atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre na Comarca de Rio Branco, os quais são fundamentais ao cumprimento das metas e das atividades e ações estratégicas do Tribunal e Comarcas no exercício 2019/2021.

Portanto, o objeto buscado nesse procedimento licitatório é medida necessária ao atendimento das demandas internas e externas do Poder Judiciário Acreano, que não atinge apenas o princípio da eficiência, previsto no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal, mas sobretudo, aos princípios da **economicidade**, **eficiência** e da **eficácia**, como a racionalização, na aplicação dos recursos existentes.

2.2. Do termo de referência.

O termo de referência é o documento que equivale ao projeto básico exigido para as modalidades de licitação estabelecidas na Lei nº 8.666/93, devendo conter os seguintes elementos: a) descrição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, indicando, para o caso de serviços, o regime de execução; b) especificações técnicas do objeto, vedadas as que limitem ou frustrem a competitividade; c) orçamento estimativo e metodologia para a sua obtenção; d) planilhas de quantitativos e preços unitários, se for o caso; e) indicação, se for o caso, de que será

adotado o Sistema de Registro de Preços, a qual deve estar acompanhada das justificativas para a sua utilização; f) Necessidade ou não de vistoria do local de entrega dos bens ou da prestação dos serviços, indicando, caso esta seja necessária, se será obrigatória ou facultativa, acompanhada das devidas justificativas (**Manual de Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas da União**).

No caso submetido a apreciação desta Assessoria Jurídica, verifica-se do Termo de Referência que ele descreve e define detalhadamente a descrição do objeto, dispõe sobre o orçamento estimativo, bem ainda, os quantitativos e preços unitários. Porém, vale ressaltar que não incumbe à esta Assessoria Jurídica avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à que Diretoria de Informação Institucional - DIINS verifique o cumprimento deste requisito, motivo pelo qual este órgão de assessoria se limita ao exame dos aspectos jurídicos formais da minuta apresentada.

Neste sentido, esta Assessoria Jurídica entende que o Termo de Referência merece um pequeno reparo em sua redação.

a) alteração da redação do item 7.2. do termo de Referência:

DE : 7.2. Substituir o cardápio da embalagem, às suas expensas, ~~sob pena de aplicação de sanções cabíveis,~~ recusado pelo responsável pelo recebimento, por ter sido entregue em desacordo com as especificações deste Termo e com o cardápio autorizado, ou que apresente vícios de qualidade, peso inferior, validade ou má aceitação.

PARA : 7.2. Substituir o cardápio da embalagem, às suas expensas quando recusado pelo responsável pelo recebimento, por ter ocorrido a entrega em desacordo com as especificações deste Termo e com o cardápio autorizado, ou que apresente vícios de qualidade, peso inferior, validade ou má aceitação.

b) alteração da redação do item 11. DAS PENALIDADE CABÍVEIS:

Da análise meticulosa dos autos, esta Assessoria Jurídica entende que o Item 11 do Termo de Referência que tratam das Sanções Administrativas que merecem alguns ajustes em sua redação.

“11. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

11.1. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar a CONTRATADA as seguintes sanções:

11.1.1. **Advertência** por escrito formal ao fornecedor, em decorrência de atos menos graves e que ocasionem prejuízos para a Administração (CONTRATANTE), desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave e, se for o caso, conferindo prazo para a adoção de medidas corretivas cabíveis;

11.1.2. **Multas** na forma abaixo:

a) multa de 2,0% (dois por cento) por dia sobre o valor nota de empenho em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

b) multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da nota de empenho, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

c) 10% (dez por cento) aplicado sobre o percentual de 20% (vinte por cento) do valor da proposta do licitante, por ilícitos administrativos no decorrer do certame, tais como:

I - Interposição de recursos manifestamente protelatórios;

II - Deixar de entregar documentação exigida para o certame;

III - Desistência da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Administração;

IV - Não cumprimento dos requisitos de habilitação na modalidade pregão, embora o licitante tenha declarado previamente no certame que os cumpria;

V - Não apresentação da nova proposta no prazo estabelecido, na modalidade pregão, consoante valor ofertado nas fases de lances ou de negociação;

VI - Tumultuar a sessão pública da licitação.

VII - Convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não assinar a ata de registro de preço ou contrato;

VIII - Falhar na execução da Ata de Registro de Preços;

IX - Fraudar a execução da Ata de Registro de preços;

X - Apresentar comportamento inidôneo;

XI - Cometer fraude fiscal;

XII - Fazer declaração falsa.

XIII - Cadastrar propostas comerciais eletrônicas com valores exorbitantes em relação ao valor máximo;

XIV - Não apresentação de situação fiscal e trabalhista regular no ato da assinatura da Ata de Registro de preços ou do Contrato;

XV - Deixar de assinar a Ata de Registro de preços ou do Contrato, quando convocado pela CONTRATANTE.

11.1.3. **Suspensão de licitar** e de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos.

11.1.4. **Impedimento de licitar** e de contratar com Estado do Acre (Tribunal de Justiça do Estado do Acre) e o descredenciamento no SICAF, ou em outros sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, nos termos do art. 7º da Lei 11.520, de 2002, aquele que convocado no prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar a documentação exigida para o certame, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do objeto deste Termo de Referência, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na prestação dos serviços, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, não refazer, no prazo estipulado, o objeto do contrato recusado pelo **CONTRATANTE**.

11.1.5. **Declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a **CONTRATADA** ressarcir o **CONTRATANTE** pelos prejuízos causados e depois de decorrido o prazo não superior a 02 (dois) anos previsto no inciso IV do artigo 87 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

11.2. O **CONTRATANTE** não aplicará a multa de mora quando optar por realizar as reduções no pagamento previsto

neste instrumento, sendo vedada a dupla penalização da **CONTRATADA** pelo fato (atraso) na execução dos serviços.

11.3. Pelo descumprimento das obrigações assumidas a Administração aplicará multas conforme a gradação estabelecida nas tabelas seguintes:

TABELA 1

GRAU	CORRESPONDÊNCIA
1	2 % (dois por cento) sobre o valor da nota de empenho.
2	3 % (três por cento) sobre o valor da nota de empenho.
3	15% (quinze por cento) sobre o valor da nota de empenho.
4	30% (trinta por cento) sobre o valor da nota de empenho

TABELA 2

ITEM	DESCRIÇÃO	GRAU
1	Não apresentação de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual, Municipal e regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).	4
2	Manter funcionário sem qualificação para executar os serviços contratados, por empregado e por dia.	2
3	Suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento.	1
4	Não retirar a nota de empenho.	3
5	Atrasar em até 20 (vinte) minutos o fornecimento dos produtos	1
6	Atrasar em até 40 (quarenta) minutos o fornecimento dos produtos	2
7	Atrasar em até 60 (sessenta) minutos o fornecimento dos produtos	3
8	Atrasar em mais de 60 (sessenta) minutos o fornecimento dos produtos	4
9	Não substituir os materiais/serviços quando recusados pela CONTRATANTE	4

11.4. As sanções administrativas previstas neste instrumento são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis e assegurará o contraditório e a ampla defesa à **CONTRATADA**, observando-se o procedimento previsto na Lei n.º 8.666/1993, e, subsidiariamente, na Lei n.º 9.784/1999.

11.5. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

11.6. O prazo para apresentação de recursos das penalidades aplicadas é de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da notificação.

11.7. O recurso será dirigido ao Diretor de Logística, que poderá rever sua decisão em 05 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade superior para análise, em igual prazo.

11.8. Da aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, prevista no subitem 10.1.5., caberá pedido de reconsideração, apresentado ao Presidente do TJAC, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da intimação.

11.9. Se houver aplicação de multa, esta será descontada de qualquer fatura ou crédito existente no TJAC em nome da fornecedora e, caso seja a mesma de valor superior ao crédito existente, a diferença a ser cobrada administrativa ou judicialmente.

11.10. As multas não têm caráter indenizatório e seu pagamento não eximirá a **CONTRATADA** de ser acionada judicialmente pela responsabilidade civil derivada de perdas e danos junto ao **CONTRATANTE**, decorrentes das infrações cometidas.

11.11. Não será aplicada multa se, comprovadamente, o atraso na entrega dos materiais, advieram de caso fortuito ou motivo de força maior;

11.12. Da sanção aplicada caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da notificação, à autoridade superior àquela que aplicou a sanção”.

2.3. Da pesquisa de mercado.

No tocante à pesquisa de mercado, percebe-se que foram consultados 3 (três) fornecedores. Dessa forma, a pesquisa satisfaz às exigências reiteradas do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, sempre que for possível, considerando a peculiaridade da contratação, devem ser juntados aos autos três orçamentos distintos referentes ao bem e/ou serviço a ser contratado (nesse sentido: Decisão n.º 955/2002 - Plenário, DOU de 13/8/2002; Acórdão n.º 980/2005 - Plenário, DOU de 22/7/2005; Acórdão n.º 1945/2006 - Plenário, DOU de 20/10/2006; e Acórdão n.º 1547/2007 - Plenário, DOU de 10/8/2007).

Ademais, cumpre salientar que o levantamento de preços deve ser erigido da forma mais ampla possível, evitando-se distorções e variações discrepantes entre os valores cotados.

A propósito desse assunto, traz-se à colação o escólio do Professor **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**:

“É comum a indagação sobre a margem de variação de preços que pode ser admitida. Sobre o assunto deve-se esclarecer que não há parâmetro legal definido. Por esse motivo costuma-se sugerir 10% (dez por cento) ou até 20% (vinte por cento) em relação à média de preços. A Administração deve definir como gerenciar a informação coletada na pesquisa (...).”^[2] (grifou-se).

Partindo dessa premissa, cabe a administração através da (Gerência de Contratação) verificar de quais valores ofertados, por meio da pesquisa de preços, correspondem a os parâmetros de referência disciplinado por meio do Manual de Procedimento Código MAP-DILOG - 001, editado pelo Tribunal de Justiça - TJ/AC.

Da análise do mapa de preços (Eventos SEI n. 0622108), observa-se que satisfaz as exigências legais, estando apto a gerar os efeitos desejados para o certame.

2.4. Da previsão orçamentária.

Por se tratar de mero registro de preços, fica dispensada informação de disponibilidade orçamentária, conforme Orientação Normativa/AGU n.º 20, de 01.04.2009:

“ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 1º DE ABRIL DE 2009

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993: NA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS, A INDICAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA É EXIGÍVEL APENAS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO.

INDEXAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONTRATO. REFERÊNCIA: arts. 15 e 38, caput, da Lei no 8.666, de 1993; art. 3º do Decreto no 3.931, de 2001”. Acórdãos TCU 3.146/2004-Primeira Câmara e 1.279/2008-Plenário.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

De acordo com a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, apud TCE/MT processo 9.305-0/2012:

Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros. Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido. (Destaquei)

2.5. Da autorização para deflagração do certame licitatório.

É cediço que todo procedimento licitatório será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a **autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente. (Art. 38, da Lei 8.666/93).

No caso posto a apreciação desta Assessoria Jurídica, verifica-se que consta autorização para abertura do certame (Evento SEI n. 0592977).

Por outro lado, deve ser observado a necessidade de autorização da autoridade superior para deflagração da fase externa do certame.

2.6. Da portaria de designação do pregoeiro e equipe de apoio.

Consta nos autos a portaria de designação do pregoeiro e equipe de apoio da licitação (Evento SEI n. 0622202), em observância ao artigo 38, III, da Lei n.º 8.666/93.

2.7. Da escolha da modalidade da licitação.

É cediço que a instauração de procedimentos licitatórios pela Administração para o fornecimento de bens e serviços considerados de natureza comum **SERÁ** na modalidade Pregão, **SENDO PREFERENCIAL UTILIZADO A SUA FORMA ELETRÔNICA.**

Nesse sentido é o que dispõe o Art. 4º, c/c o § 1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005:

“Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente”.

Na mesma vertente, é determina o Art. 1º, c/c o parágrafo único do Decreto Estadual nº 5.973/2010:

“Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Estado do Acre, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da Administração Pública estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado”.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ — **também recomenda a utilização da modalidade do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns como forma de reduzir custos e estimular a competitividade**, salvo se demonstrada pela autoridade competente a inviabilidade da forma eletrônica, vejamos:

“Pedido de Providências. Tribunais de Justiça. Recomendação. Utilização preferencial do pregão eletrônico em detrimento do pregão presencial. Procedente. 1) Por traduzir inequívoca redução de custos, além de meio mais econômico, célere e eficaz para as contratações, exsurge que o pregão eletrônico constitui modalidade de licitação mais vantajosa para a Administração Pública, desprendido de formalidades processuais e burocráticas, pelo que razoável recomendar aos Tribunais de Justiça a adoção preferencial de tal modalidade para aquisição de bens e serviços comuns, excetuada inviabilidade demonstrada pela autoridade competente. 2) Observância dos princípios da eficiência, economia, impessoalidade, publicidade, competitividade, economicidade e transparência”. (CNJ - PP 20091000042612, Relatora Conselheira Morgana de Almeida Richa. DJe 27/11/2009 p. 17).

Dito isto, entende esta Assessoria Jurídica que é indispensável esclarecer o que vem a ser bens e serviços de natureza comum. Sobre o assunto, a doutrina de Marçal Justen Filho, em sua obra: *Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico*, 6ª ed., 2013, p. 34, leciona que:

“(…). bem ou serviço comum é aquele integrante de um gênero uniforme ou cujas características técnicas são irrelevantes para a satisfação das necessidades da Administração Pública. Um objeto se configura como comum quando integra um gênero de produtos e serviços similares, executados sem distinção. Assim se passa nos casos de uniformização, em que diversos produtores competem entre si mediante produtos essencialmente idênticos”.

No mesmo varadouro, são as orientações do Tribunal de Contas da União, especificamente em seu *Manual de Licitações e Contratos*, p. 62:

"Bem ou serviço será comum quando for possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, por intermédio de especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto. O estabelecimento desses padrões permite ao agente público analisar, medir ou comparar os produtos entre si e decidir pelo melhor preço”.

Da interpretação dos dispositivos legais e doutrinários, é forçoso reconhecer que o objeto especificado no Termo de Referência e na Minuta de Ata de Registro de Preços (Evento SEI nº 0622205) se enquadram, sem o menor esforço de raciocínio entre serviços de natureza comum.

Sendo assim, a adoção da modalidade de licitação pelo pregão eletrônico pela Administração se mostra acertada.

De outra banda, considerando que o Pregão Eletrônico ora em análise será processado por meio do Sistema de Registro de Preços, se mostra pertinente trazer à baila que os limites individuais e globais para adesão por outros órgãos não participantes, chamados “caronas”, foram alterados por meio do Decreto nº 9.488/2018, publicado em 30 de agosto de 2018, passando a vigor, nos termos do artigo 3º do novo Decreto, a partir de 1º de outubro de 2018.

Nesse cenário, esta Assessoria Jurídica orienta que sempre que a administração optar pelo processamento por meio do Sistema de Registro de Preços, deverá o Administrador, bem como, a GECON e a CPL observar quando da confecção da minuta do edital e seus anexos, à aplicabilidade dos Decretos nºs 7.892/2013 e 9.488/2018, especialmente no que tange aos limites para adesão por outros órgãos, consoante o art. 22, §§ 3º e 4º, do Decreto Federal n. 9.488/2018.

2.8. Da análise da minuta editálicia.

A minuta juntada aos autos (Evento SEI n. 0622205) encontra-se em consonância com os ditames legais aplicáveis à espécie, notadamente os estatuídos pela legislação de regência.

Todavia, entende esta Assessoria Jurídica que a minuta do Edital necessita um pequeno acréscimo e/ou reparos:

a) alteração da redação do item 24. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

DE:

24. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

24.1. As sanções constam no item 11 do Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

PARA:

24. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

24.1. As sanções constam no item 11 do Anexo I - Termo de Referência deste Edital e no item 11 do Anexo II da Ata de Registro de Preços.

2.9. Da análise da minuta da Ata de Registro de Preços.

Da análise meticulosa dos autos, esta Assessoria Jurídica entende que o Item 11 da Ata de Registro de Preços que tratam das Sanções Administrativas que merecem alguns ajustes em sua redação.

a) alteração da redação do item 11. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Aqui deve ser adotada a mesma redação do item 2.2. letra "b", deste Parecer.

3. CONCLUSÃO

A luz desses fundamentos, esta Assessoria Jurídica, consoante disposição prevista no artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, aprova a presente minuta, **DESDE QUE SANADAS AS PROVIDÊNCIAS SUGERIDAS NOS ITEM 2.2. LETRAS "a" e "b", 2.8, LETRA "a" e 2.9. LETRAS "a", DESTE PARECER E, REVISADAS POR ESTA ASSESSORIA JURÍDICA.**

É o parecer.

À **DILOG/GECON** e a **SEREP** para conhecimento e providências.

Sandro Fidelis Lopes
Assessor-Chefe Jurídico da Presidência do TJ/AC

[1] Segundo doutrina de Sidney Bittencourt, os pareceres lançados nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, são caracterizados como de emissão obrigatória, mas desprovidos de efeito vinculante ao administrador, que poderá emitir o ato da forma como originalmente submetido ao órgão jurídico ou submetê-lo a novo parecer, caso pretenda alterar-lhe o conteúdo ou forma inicial (Sidney Bittencourt. Licitação passo a passo. 6ª Ed, ver a mpl. Fórum. 2010, p. 311.). Nesse sentido também o julgamento do MS 24.631/DF, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa.

[2] Fernandes, J.U.Jacoby in Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, 3ª Ed. rev. atual. ampl., Belo Horizonte: Fórum, 2009, pág.209/210.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Fidellis Lopes, Assessor(a)**, em 06/08/2019, às 19:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0622372** e o código CRC **D888E589**.

Processo Administrativo n. 0004065-73.2019.8.01.0000

0622372v111